



# Regras e Procedimentos do Código de Certificação

## Sumário

GLOSSÁRIO .....	4
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06/19.....	8
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	8
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS .....	8
SEÇÃO I – CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME CGA.....	8
SEÇÃO II – SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO.....	10
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019 .....	13
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	13
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS .....	13
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO CGA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	15
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	15
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS .....	15
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA O BANCO DE DADOS Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	16
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	16
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS .....	16
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE CERTIFICAÇÃO PARA A GESTÃO DE PATRIMONIO Nº 05, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	18
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	18
CAPÍTULO II – PRAZO DE ADAPTAÇÃO .....	18
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06, DE 01 DE JULHO DE 2019, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	19
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ATUALIZAÇÃO DA CGA Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.....	24
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	24
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS .....	24
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24

## GLOSSÁRIO

- I. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, gestão de recursos de terceiros e Gestão de Patrimônio;
- II. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- III. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a Administração Fiduciária;
- IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- V. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- VI. Atividades Elegíveis: atividades de Distribuição de Produtos de Investimento, gestão de recursos de terceiros e Gestão de Patrimônio;
- VII. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliário, conforme Regulação vigente;
- VIII. Banco de Dados: conjunto de informações cadastrais enviadas para a ANBIMA pelas Instituições Participantes que são armazenadas de forma estruturada;
- IX. Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos de Investimento que servem como instrumentos remotos, não possuindo contato presencial entre a Instituição Participante e o investidor ou potencial investidor;
- X. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XI. CEA: certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos;
- XII. CFA: certificação *Chartered Financial Analyst*, oferecida pelo *CFA Institute USA*;
- XIII. CGA: certificação profissional ANBIMA para gestores de recursos de terceiros;
- XIV. CFP®: Certified Financial Planner;

- XV. CPA-10: certificação profissional ANBIMA série 10;
- XVI. CPA-20: certificação profissional ANBIMA série 20;
- XVII. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- XVIII. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento;
- XIX. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XX. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XXI. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XXII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXIII. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;
- XXIV. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXV. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXVI. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas

necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;

- XXVII. Gestor de Patrimônio: gestor de recursos que desempenha a gestão de recursos de terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XXVIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou as instituições Aderentes a este Código;
- XXIX. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXX. Plataformas de Atendimento: toda e qualquer forma de atendimento ao investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio de Canais Digitais e telefônico, em que os profissionais desempenhem a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXXI. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros regulados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil;
- XXXII. Profissional Aprovado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da CGA e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante;
- XXXIII. Profissional Certificado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da CGA e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante;
- XXXIV. Programa Detalhado: documento disponível no site da ANBIMA na internet que reúne todos os assuntos que serão exigidos nos exames de certificação, assim como a proporção de cada um deles;
- XXXV. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem as Atividades Elegíveis;
- XXXVI. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código; e
- XXXVII. Veículos de investimento: Fundos e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

**Parágrafo único.** Estão excluídas do conceito de Plataformas de Atendimento as centrais de atendimento que se destinam exclusivamente a receber e executar orientações de investidores.

## **REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06/19**

### **CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame CGA.

**Parágrafo único.** A concessão de dispensa da realização do exame CGA não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código.

**Art. 2º.** Podem solicitar a dispensa da realização do exame CGA todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não às Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de gestão de recursos de terceiros.

### **CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS**

#### **Seção I – Critérios para Solicitação de dispensa de realização do exame CGA**

**Art. 3º.** Para fins de solicitação de dispensa de realização do exame CGA, o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. Ser domiciliado no Brasil;

- II. Ser graduado em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no País ou exterior;
- III. Ter reputação ilibada;
- IV. Não estar e nem ter sido inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;
- V. Não ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão em primeira instância, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- VI. Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor, em razão de decisão judicial ou administrativa; e
- VII. Ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, conforme definição do parágrafo único do artigo 28 do Código, devendo ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 1º a seguir.

**§1º.** Para fins do disposto no inciso VII do caput, somente será aceito como experiência profissional:

- I. Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;
- II. Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;

- III. Experiência adquirida, no exterior, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código; e
- IV. Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras.

**§2º.** Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput.

**Art. 4º.** A ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 3º deste normativo, bem como do seu parágrafo 1º, o profissional que tenha exercido cargo executivo, com alçada de decisão, em entidades governamentais em área relacionada ao mercado financeiro e de capitais.

## **Seção II – Suspensão, Cancelamento ou Cassação**

**Art. 5º.** Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame CGA será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou cancelada: Se a Comissão de Valores Mobiliários suspender a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cassada:
  - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame;

- b. Se a Comissão de Valores Mobiliários cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e
- c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo.

**§1º.** Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à Comissão de Valores Mobiliários pelo próprio profissional.

**§2º.** O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente a CGA, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame.

**Art. 6º.** A ANBIMA poderá, caso verifique que o profissional dispensado de realização do exame esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação da CGA deste profissional.

### **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame CGA considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

**Parágrafo único.** O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame CGA.

**Art. 8º.** Não caberá novo pedido de dispensa de realização do exame CGA, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido feito anteriormente.

**Art. 9º.** Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

## REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA RECONHECIMENTO DE OUTRAS CERTIFICAÇÕES Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2019

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo, conforme disposto no capítulo VI, seção IV do Código, estabelecer regras adotadas pela ANBIMA para reconhecimento de outras certificações destinadas às atividades no mercado financeiro e de capitais.

### CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

**Art. 2º.** Estão dispensados da obtenção das certificações ANBIMA para o exercício das Atividades Elegíveis, nos termos do Código:

- I. CPA-10 e CPA-20:
  - a. Os planejadores financeiros que possuem CFP enquanto mantiverem a condição de profissionais certificados pela PLANEJAR; e
  - b. Os profissionais que atuam como AAI e que são certificados pela ANCORD, desde que mantenham a condição de vinculado a Instituição Integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários.
- II. CEA: Os planejadores financeiros que possuem CFP enquanto mantiverem a condição de profissionais certificados pela PLANEJAR.

**Parágrafo único.** Caso o AAI, previsto na alínea “b” do caput, vincule-se a Instituição Participante e deixar de atuar como AAI, deverá obter a certificação da ANBIMA pertinente à atividade exercida.

## CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 3º.** Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

## REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO CGA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2019

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo prorrogar o prazo de vencimento da CGA.

### CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

**Art. 2º.** A CGA que estiver válida em 29 de junho de 2019 e cujo prazo de vencimento seja até 30 de junho de 2020, terá seu prazo de vencimento automaticamente prorrogado para 1º de julho de 2020.

### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 3º.** Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

## **REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA O BANCO DE DADOS Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2019**

### **CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo, conforme disposto na seção III, capítulo V do Código, estabelecer regras e procedimentos para inclusão no Banco de Dados de informações dos terceiros contratados.

### **CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS**

**Art. 2º.** As Instituições Participantes que decidirem incluir e vincular no Banco de Dados os AAI e os terceiros contratados, estarão sujeitas às seguintes obrigações:

- I. Incluir e atualizar no Banco de Dados, obrigatoriamente, nos termos do Código, as informações dos terceiros contratados, indicando-os na categoria “prestador de serviço e demais prepostos”, devendo observar todos os demais campos necessários, principalmente o de área de atuação e tipo de atividade;
- II. Realizar pagamento de taxa de supervisão anual para os terceiros vinculados no Banco de Dados que desempenharem Atividades Elegíveis, conforme valores aprovados pela Diretoria da ANBIMA e divulgados no site da Associação na internet;
- III. Informar aos terceiros contratados que, a partir do vínculo no Banco de Dados, estes estarão sujeitos:
  - a. À supervisão da ANBIMA, nos termos do Código; e

- b. Aos direitos e obrigações previstas no Código, sendo considerados Profissionais Certificados.
- IV. Responsabilizar-se, integralmente, nos termos do Código:
- a. Pelos atos praticados pelos terceiros;
  - b. Pelas irregularidades e descumprimentos cometidos pelos terceiros; e
  - c. Pela concessão de login e senha aos terceiros para acompanhamento e atualização do Banco de Dados.

### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 3º.** Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

## REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE CERTIFICAÇÃO PARA A GESTÃO DE PATRIMÔNIO Nº 05, DE 23 DE MAIO DE 2019

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer os prazos para que as Instituições Participantes certifiquem os profissionais que atuam na atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, conforme disposto no Código.

### CAPÍTULO II – PRAZO DE ADAPTAÇÃO

**Art. 2º.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o processo de adaptação dos profissionais:

- I. Até 31/12/2019: 40% (quarenta por cento) dos profissionais;
- II. Até 31/12/2020: 50% (cinquenta por cento) dos profissionais; e
- III. Até 31/12/2021: 75% (setenta e cinco por cento) dos profissionais.

**Parágrafo único.** Não serão considerados para cômputo dos percentuais de que trata o caput os profissionais que mantenham contato com o investidor apenas para o registro de ordens e esclarecimento de dúvidas operacionais sobre os Veículos de Investimento e/ou portfólio gerido.

### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 3º.** Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

## REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 06, DE 01 DE JULHO DE 2019, QUE ALTERA AS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CGA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019.

**Art. 1º.** O artigo 1º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame CGA.

**Parágrafo único.** A concessão de dispensa de realização do exame CGA não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código. ”

**Art. 2º.** O artigo 2º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Podem solicitar a dispensa de realização do exame CGA todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não à Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de gestão de recursos de terceiros. ”

**Art. 3º.** O inciso VII do artigo 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º. (...)**

VII. Ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, conforme definição do parágrafo único do artigo 28 do Código, devendo ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 1º a seguir. ”

**Art. 4º.** O parágrafo 1º do artigo 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§1º.** Para fins do disposto no inciso VII do caput, somente será aceito como experiência profissional:

- I. Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;
- II. Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código;
- III. Experiência adquirida, no exterior, na atividade de gestão de recursos de terceiros, com alçada de decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 do Código; e
- IV. Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras. ”

**Art. 5º.** O parágrafo 2º do artigo 3º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§2º.** Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput. ”

**Art. 6º.** O artigo 4º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 3º deste normativo, bem como do seu parágrafo 1º, o profissional que tenha exercido cargo executivo, com alçada de decisão, em entidades governamentais em área relacionada ao mercado financeiro e de capitais. ”

**Art. 7º.** O artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame CGA será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou Cancelada: Se a Comissão de Valores Mobiliários suspender ou cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cassada:
  - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame CGA;

- b. Se a Comissão de Valores Mobiliários cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e/ou
- c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo. “

**Art. 8º.** O parágrafo 1º do artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§1º.** Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à Comissão de Valores Mobiliários pelo próprio profissional. ”

**Art. 9º.** O parágrafo 2º do artigo 5º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§2º.** O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente a CGA, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame. ”

**Art. 10.** O artigo 7º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Dispensa da Realização do Exame CGA nº 01, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** (...)”

**Parágrafo único.** O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame CGA.”

**Art. 11.** Ficam revogadas, para fins do Código, as definições de gestão de recursos de terceiros e gestor de recursos de terceiros.

**Art. 12.** Este normativo entrará em vigor em 01 de julho de 2019.

## REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ATUALIZAÇÃO DA CGA

### Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

#### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a atualização da CGA.

**Art. 2º.** Estão sujeitos a este normativo todos os Profissionais Certificados CGA que não estejam exercendo a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, bem como todos os Profissionais Aprovados CGA, nos termos do Código.

#### CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

**Art. 3º.** A CGA poderá ser atualizada somente por meio de participação em programa de treinamento oferecido pela ANBIMA com este propósito específico.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput poderá ser feita desde que a conclusão das atividades educacionais impreteríveis ocorra até a data de vencimento da certificação, observado os prazos mínimos para realização dos cursos disponíveis no site da ANBIMA na internet.

#### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º.** Este normativo entrará em vigor a partir de 18 de fevereiro de 2020.